



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 54, DE 2014-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 18, de 2014-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 10.706.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator:

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 305, de 2014 (na origem), submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 18, de 2014-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 10.706.000,00 (dez milhões, setecentos e seis mil reais), para atender à programação constante do seu Anexo I.

De conformidade com a Exposição de Motivos (EM) n.º 173/2014/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a solicitação representada pelo crédito visa à inclusão de novas categorias de programação ao orçamento vigente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Segundo a Exposição de Motivos, os recursos a serem acrescidos viabilizariam, no estado de São Paulo, a execução das obras de transposição de linha férrea em Guararema – EF-105, de forma a eliminar os graves problemas urbanos decorrentes do tráfego de composições ferroviárias no interior do município, reduzindo congestionamentos e interrupções no fluxo de veículos na malha viária; e permitiram o início das obras de adequação de contorno ferroviário em Barretos - EF-465, por determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme item 1.6.1.1 do Acórdão n.º 1832/2014 - TCU - Plenário, que vem sofrendo acelerada deterioração pela ação do tempo.

O crédito em exame atenderia, ainda, a realização de investimentos voltados à construção do anel rodoviário em Nova Andradina, na BR-376, no estado de Mato Grosso do Sul, com vistas a desviar o tráfego de cargas pesadas do meio urbano, evitando conflitos ou interferências do fluxo urbano com o de tráfego comercial, o que promoveria maior segurança e, conseqüentemente, diminuiria o risco de acidentes.

A solicitação em referência, em sendo aprovada, seria viabilizada à conta de recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art.

43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A EM n.º 173/2014/MP esclarece, a propósito do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014, que as alterações decorrentes da abertura do crédito em exame não afetariam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, cujas execuções ficariam condicionadas aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto n.º 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido decreto.

A Exposição de Motivos salienta que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofreriam prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos teriam sido decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Finalmente, o Ministério do Planejamento destaca que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015 (PPA 2012-2015), de que trata a Lei n.º 12.593, de 18 de janeiro de 2012, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito especial ora examinado, deverão ser realizados de acordo com o § 4º do art. 21 da referida lei.

Foram apresentadas 10 (dez) emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2014 e do PPA 2012-2015, e à sua conformidade com a Lei Orçamentária da União para o exercício de 2014 – LOA 2014 (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014).

Comunicamos ao Presidente desta Comissão a **inadmissibilidade das Emendas n.º 00006 e 00008**, pelos motivos a seguir apresentados.

A Emenda n.º 00006 contraria o art. 109, II, *a*, da Resolução n.º 1, de 2006-CN, ao oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que consta do projeto de lei somente como cancelamento. Verifica-se, adicionalmente, a impossibilidade de aprovação de dita emenda, à luz das disposições do art. 41, III, combinado com o art. 126, ambos da Resolução n.º 1, de 2006-CN, por ela consistir de várias ações que deveriam ser objeto de emendas distintas.

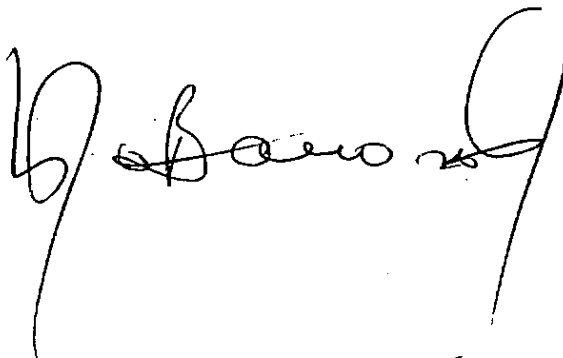
A Emenda n.º 00008, por sua vez, contraria o art. 109, III, b, da Resolução n.º 1, de 2006-CN, ao propor, em projeto de lei de crédito especial, a destinação de recursos para ação orçamentária com idêntico objetivo e com dotação já existente na lei orçamentária em vigor, qual seja a ação 7V10.

Não obstante o mérito e a relevância das proposições, e com vistas a evitar a descaracterização do crédito proposto, optamos pela rejeição das demais emendas apresentadas, a saber: as Emendas n.º 00001, 00002, 00003, 00004, 00005, 00007, 00009 e 00010.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 18, de 2014-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

Sala da Comissão em,



SENADOR JOSÉ PIMENTEL

(À Publicação)

Publicado no DCN de 18/12/2014.